

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,
DIRETORIA ADMINISTRATIVA - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N º 90015/2024 - EDITAL N° 015/2024.

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESSE FÁTICA

O Tribunal de Justiça, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando “solução integrada para realização de eventos de médio/grande porte, incluindo os seguintes serviços: Serviço completo de Buffet, Organização de Evento (Cessão de Recursos Humanos/Equipe de Apoio, Mobiliário, Ornamentação, Locação de Espaço Físico, Atração Musical, Filmagem, Sonorização, internet, infraestrutura, locação de palco, Serviço de Vallen), Serviços Gráficos e de Transportes, entre outros elementos essenciais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. DA CUMULAÇÃO EM LOTES

O presente instrumento convocatório é composto por objetos de diversos gêneros, cumulados em 04 (quatro) grupos/lotes.

Ocorre que, a junção destes itens não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, **que seria apenas em casos excepcionais**.

Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

O Edital dispõe de diversos itens em único lote. Entretanto, para um melhor benefício ao Órgão, em relação à economia e qualidade dos equipamentos, é recomendado o desmembramento dos lotes em itens. Especificamente, a separação do item 39 - Púlpito Digital do Grupo 02.

A disposição do presente processo não encontra cabimento, **pois são de categorias e fornecedores que não mantém relação entre si, uma vez que possuem natureza distinta**.

A título de exemplo, temos o Item 39 “Púlpito Digital” e o item 15 do “Arranjo de mesa” dois itens que dificilmente poderão ser fornecidos pela mesma empresa, além de serem independentes entre si. O resultado disso é que as empresas, possivelmente, vão preferir adquirir os produtos de maneira terceirizada, o que, pelo Princípio da Economicidade, não será a alternativa mais vantajosa à Administração Pública.

A alternativa mais vantajosa à Administração Pública é justamente permitir que os fabricantes de Púlpitos Digitais estejam aptos para participar do processo licitatório, abrindo espaço, assim, para ampla concorrência e pela busca dos melhores preços.

Certamente, as empresas distribuidoras de “Arranjo de mesa” apresentarão propostas mais rentáveis à Administração Pública para este item, haja vista a maioria serem fornecedores apenas deste gênero de produtos em específico.

Do mesmo modo, as empresas distribuidoras de “Púlpito Digital” certamente terão preço mais atrativo, por fornecerem esse tipo de produto. Veja-se que, provavelmente, uma empresa que, por exemplo, comercialize apenas Púlpito Digital apresentará um preço mais acessível, visto trabalhar com uma única vertente.

Seguindo nesta linha, para exercitar idêntico raciocínio lógico, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

- a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;
- b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;
- c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;
- d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado; mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Por isso, preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientemente capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Ainda por consequência do agrupamento dos itens em lotes, a quantidade de fabricantes presentes no certame será menor, pois seria improvável encontrar tantas empresas capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo.

Por outro lado, com a separação dos lotes em itens, será ampliada a participação de empresas interessadas em concorrer, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

O princípio da busca da proposta mais vantajosa exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas aquisições. Agrupar itens em lotes únicos impede que a Administração escolha a melhor opção para cada item individualmente, já que a aquisição é realizada com base no lote completo, ignorando as variações de preço entre os itens.

A cumulação de itens em lotes pode desincentivar a participação de licitantes especializados. Empresas que se concentram em fabricar um único tipo de produto podem ser altamente competitivas nesse segmento, mas não têm interesse em participar de licitações onde outros itens não estão alinhados com seu portfólio de produtos. Isso limita a possibilidade de obter propostas vantajosas e com equipamentos de maior qualidade.

Sem olvidar que a aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada. No caso em tela, a maioria dos itens tem naturezas distintas e não estão relacionados entre si. Portanto, não há justificativa sólida para agrupá-los em um lote único.

A divisão dos lotes em itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Empresas que são especializadas em determinados produtos podem ser incentivadas a aprimorar seus produtos e serviços para apresentar as melhores propostas, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, o que vai de encontro com a almejada contratação sustentável.

Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de

diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.

Em resumo, a cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação, prejudica a competitividade, contraria princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, é aconselhável que o edital seja revisado para permitir a participação por itens ou, no mínimo, o desmembramento de itens sem relação em lotes separados.

No tocante a economia de escala, que muitas vezes é usada para justificar a cumulação de itens em lotes, carece de análise cuidadosa. Em muitos casos, a economia de escala pode ser alcançada mesmo quando os itens são licitados separadamente, especialmente se os licitantes tiverem a oportunidade de ofertar em várias categorias de produtos.

Além disso, a economia de escala só é relevante quando se trata de produtos ou serviços que são produzidos em grande volume ou que requerem grandes investimentos em capacidade de produção. Itens que não se encaixam nesse perfil podem ser fornecidos de forma eficiente por empresas especializadas, independentemente da licitação por itens.

Portanto, argumentar que a economia de escala é uma justificativa para a cumulação de itens em lotes deve ser analisado caso a caso, considerando a natureza dos produtos ou serviços em questão e a capacidade dos licitantes de fornecê-los de maneira eficiente. Em muitos casos, a separação dos itens em lotes individuais ainda permite a obtenção de economias significativas, enquanto promove uma competição mais justa e aberta.

É preciso lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabelece que a administração pública deve conduzir licitações públicas que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes. A cumulação de itens em lotes, quando não justificada, pode comprometer essa igualdade ao restringir a participação de empresas especializadas em determinados produtos.

Neste sentido, acordo com o entendimento do TCU:

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens**

(etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque **pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.**"¹ (grifo nosso)

A regra é a realização de licitação por itens, sendo necessária a justificativa adequada, assim como a demonstração da vantagem da cumulação em lote, pois nesta modalidade a competitividade acaba comprometida, pois um único licitante deve oferecer preço para os produtos de forma global, nesse sentido a opção de licitar por lote deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem dos agrupamentos adotados.

Desta forma, o edital, não possui elementos suficientes para fundamentar a escolha por uma forma de julgamento que restringe a ampla participação e não é capaz de alcançar a proposta mais vantajosa por itens, sem olvidar que o edital sequer trouxe estudo que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens, nesse sentido o TCU afirma:

"Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a **evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto**, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, **fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento.**" Acórdão (2410/2009)

"Determina-se ao órgão que nas licitações cujo objeto seja divisível, realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada." Acórdão (3140/2006)

A Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto possam participar.

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

É importante ressaltar que, mesmo com a divisão dos itens em lotes separados, ainda é possível a adjudicação conjunta se um licitante apresentar a melhor proposta para todos os itens. Portanto, a separação dos lotes em itens não impede que a Administração obtenha a melhor oferta global, mas permite uma competição mais justa e aberta.

A separação dos itens em lotes individuais permite que a Administração Pública avalie e compare os preços de cada item de forma mais precisa. Isso é particularmente importante quando diferentes itens apresentam flutuações significativas de preço no mercado. Agrupar esses itens em lotes pode resultar em preços médios pouco representativos e prejudicar a busca pela melhor proposta. Razão pela qual pugnamos pela retificação do edital, para que a disputa passe a ser por itens.

Portanto, a cumulação em lotes únicos carece de revisão, sendo que a alternativa mais vantajosa seria permitir que os fabricantes e fornecedores especializados em cada tipo de item pudessem participar do processo licitatório individualmente. Isso abriria espaço para uma ampla concorrência e a busca pelas melhores propostas em cada categoria de produto.

Nesse contexto, resta evidente que não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, exsurge claramente que há limitação na ampla participação – obrigatória a todos os certames – o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens. Entende-se, portanto, que para que se faça jus ao princípio da economicidade e da busca pela oferta mais vantajosa, esta Administração procederá ao desmembramento dos 04 (quatro) grupos/lotes a fim de que a adjudicação dos objetos passe a ser por itens. **Está correto o nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, requer desde já que o item 39 – Púlpito Digital seja desmembrado do lote 02.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- A)** Seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU.
- B)** Subsidiariamente, que o item 39 – Púlpito Digital seja desmembrado do lote 02.

Para garantir que o processo de licitação seja justo e competitivo, aguardamos uma resposta ao nosso pedido de contestação do edital, pois atualmente ele está limitando a participação e a concorrência.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 07 de agosto de 2024.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0
797110798
SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0
7986
797110798
Dados: 2024.08.07
16:28:38 -03'00'